



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2964/2026

São Luís, 03 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Parecer Prévio	72
Segunda Câmara	75
Decisão	76
Gabinete dos Relatores	80
Edital de Citação	80
Secretaria de Gestão	82
Portaria	82
Extrato de Nota de Empenho	83
Outros	83
Secretaria de Fiscalização	85
Outros	85

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 4354/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria da Conceição Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barbosa de Sousa, matrícula 276437-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3323/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Barbosa de Sousa, matrícula 276437-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1169/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 236, do dia 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4507/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6123/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Altaides de Maria Pinheiro Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Altaides de Maria Pinheiro Abreu, matrícula 282192-01 (matrícula anterior: 928747), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Altaides de Maria Pinheiro Abreu, matrícula 282192-01 (matrícula anterior: 928747), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó), outorgada pelo Ato nº 584/2020, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 042, do dia 02 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4814/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6501/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Matos Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Matos Fernandes, matrícula 249949-00, no Cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo

Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3326/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Matos Fernandes, matrícula 249949-00, no Cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2095/2021, de 10 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3707/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6486/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Gardenia Canavieira de Carvalho Garrido - Presidente

Beneficiária: Valtenira Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valtenira Sousa Alves, matrícula 263544-00 (matrícula anterior: 609479), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário). Ato retificado por decisão judicial no Proc.nº 0860368-51.2021.8.10.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Valtenira Sousa Alves, matrícula 263544-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário), outorgada pelo Ato Retificador nº 3184/2024, de 27 de dezembro de 2024, tendo em vista o teor do processo judicial nº 0860368-51.2021.8.10.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVIII, nº 245, do dia 30 de dezembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3671/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7049/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: João de Deus França Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João de Deus França Soares, matrícula 1527-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João de Deus França Soares, matrícula 1527-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1909/2021, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 113, do dia 17 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5421/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7069/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Auxiliadora Silva Polary

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Silva Polary, matrícula 307568-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Silva Polary, matrícula 307568-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 1517/2021, de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 084, do dia 05 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5453/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8076/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Joel Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joel Pereira dos Santos, Matrícula nº 306229, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joel Pereira dos Santos, Matrícula nº 306229, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2457/2021, de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 226, do dia 03 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12566/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7061/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Vera Lúcia Portela Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Portela Queiroz, matrícula 268451-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Balsas). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3331/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vera Lúcia Portela Queiroz, matrícula 268451-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Balsas), outorgada pelo Ato nº 2309/2021, de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 200, do dia 25 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5438/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8158/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Terezinha de Jesus Farias Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Farias Gusmão, matrícula 265700-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3334/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha deJesus Farias Gusmão, matrícula 265700-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Retificação ex officio do Ato nº 1333/2020, de 27 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 168, do dia 03 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12586/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8117/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: José Maria Pereira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Maria Pereira Souza, matrícula 255673-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3335/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Maria Pereira Souza, matrícula 255673-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia, outorgada pelo Ato nº 1512/2021, de 22 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 086, do dia 07 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12574/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei

Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8181/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Abraão Coelho Galdez

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Abraão Coelho Galdez, matrícula 250431-00, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3336/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Abraão Coelho Galdez, matrícula 250431-00, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2535/2021, de 20 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 241, do dia 28 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12604/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7456/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Francisca dos Anjos Ferreira Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca dos Anjos Ferreira Batista, matrícula 302494-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3337/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca dos Anjos Ferreira Batista, matrícula 302494-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2180/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12098/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5989/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Maria Amélia de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia de Sousa, matrícula nº 52519-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Padrão “G”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3338/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia de Sousa, matrícula nº 52519-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Padrão “G”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, outorgada pela Portaria Retificadora nº 220, de 10 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLI, nº 54, do dia 18 de março de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4792/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3174/2008

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Gabinete do Prefeito de Alcântara/MA

Responsável: Heloisa Helena Leitão Queiroz (CPF nº 253.008.653-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3393/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12616/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alcântara, no exercício financeiro de 2007, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7057/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Wilma Mendonça Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Wilma Mendonça Batista, matrícula nº 4322-1, Técnico Legislativo de Administração, Quadro Especial, Classe I, Nível III, Padrão J, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Wilma Mendonça Batista, matrícula nº 4322-1, Técnico Legislativo de Administração, Quadro Especial, Classe I, Nível III, Padrão J, lotada na Câmara Municipal de São Luís- CMSL, outorgada pela Portaria nº 442, de 14 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLI, nº 95, do dia 20 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11918/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8142/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar-PREVPAÇO

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário: Domingos dos Prazeres Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domingos dos Prazeres Santos, matrícula nº 818710-1, no cargo de Auxiliar de Secretário, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3340/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domingos dos Prazeres Santos, matrícula nº 818710-1, no cargo de Auxiliar de Secretário, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças-SEMAF, outorgada pela Portaria nº 30, de 08 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, Poder Executivo, Ano V, do dia 08 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12593/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3880/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: José de Ribamar Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 3º Sargento PM QPMP-0(Combatente)- José de Ribamar Soares, Matrícula 415413-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 3º Sargento PM QPMP-0 (Combatente)- José de Ribamar Soares, Matrícula 415413-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 26/2021, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5410/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3025/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Gildasio Dantas de Moura (CPF nº 473.918.714-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3394/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2749/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2011, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3826/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Evandro Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Evandro Oliveira dos Santos, matrícula 413105- 00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 3342/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Evandro Oliveira dos Santos, matrícula 413105- 00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 11/2021, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5418/2025/ GPROC4/DPS do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3885/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Pedro Jorge Costa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 1º Sargento PMQPMP-4 (Músico), Pedro Jorge Costa Coelho, matrícula 412488-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3344/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PMQPMP-4 (Músico), Pedro Jorge Costa Coelho, matrícula 412488-00, na mesma graduação do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 14/2021, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5409/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 785/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada ex-offício

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiário: Antônio Vieira de Aquino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Major PM Antônio Vieira de Aquino, matrícula nº: 412142-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-offício, para reserva remunerada, do Major PM Antônio Vieira de Aquino, matrícula nº 412142-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 481/2020, de 16 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 122 de 06 de julho de 2020, que foi reestabelecido, em cumprimento à Suspensão de Liminar nº 0811802- 11.2020.8.10.0000, que sustou os efeitos de decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0816962-14.2020.8.10.0001 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 180, do dia 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12289/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3258/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons

Responsável: Theoplistes Teixeira De Carvalho E Cunha Neto (237.960.903-97), Jose Burnett Pereira Da Silva (293.780.443-87).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, referente ao exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE Nº 3395/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3258/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pastos Bons, no exercício financeiro de 2012, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8084/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria da Assunção Lindoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Assunção Lindoso Costa, matrícula 287525-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Assunção Lindoso Costa, matrícula 287525-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3297/2019, de 08 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 049, do dia 15 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12565/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 810/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Cícero Filho Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 3º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Cícero Filho Lima dos Santos, matrícula 413121- 00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3346/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 3º Sargento PM QPMP-0 (Combatente) - Cícero Filho Lima dos Santos, matrícula 413121- 00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1152/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5419/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4930/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Nascimento Mondêgo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Nascimento Mondêgo de Oliveira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Manoel Sebastião de Oliveira, matrícula nº 309743-00, falecido em 26.01.2021, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Policia Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3347/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a

Maria do Nascimento Mondêgo de Oliveira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Manoel Sebastião de Oliveira, matrícula nº 309743-00, falecido em 26.01.2021, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato nº 184/2021, do dia 28 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município do Estado, Poder Executivo, nº 043, do dia 03 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4998/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5759/2021 – TCE/MA

Natureza: apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro-Presidente

Beneficiária: Rosemary Moreira Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rosemary Moreira Borges, viúva e única beneficiária do ex-militar Pericles Borges de Oliveira, matrícula nº 370870-00, falecido em 29.04.2021, reformado na função de Capitão, com proventos calculados sobre o subsídio de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rosemary Moreira Borges, viúva e única beneficiária do ex-militar Pericles Borges de Oliveira, matrícula nº 370870-00, falecido em 29.04.2021, reformado na função de Capitão, com proventos calculados sobre o subsídio de Major da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 498/2021, de 24 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 101, do dia 28 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12464/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 773/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Célia Maria Dias Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3396/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, de Célia Maria Dias Costa, viúva do ex-segurado, Nilton Maia Costa, matrícula nº 00338130-00, falecido em 27/09/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 475, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4615/2025-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 856/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Raimundo Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3397/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a José Raimundo Viegas, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria José Figueiredo Serra Viégas, matrícula nº 00329480-00, falecida em 26.08.2020, aposentada no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, outorgada pelo Ato nº 600, de 27 de novembro de

2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4616/2025-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 18/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima–Presidente

Beneficiários: Amanda Oliveira dos Anjos, Maria Eduarda Oliveira dos Anjos e Silas Oliveira dos Anjos.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a a Amanda Oliveira dos Anjos, Maria Eduarda Oliveira dos Anjos, Silas Oliveira dos Anjos, dependentes da ex - servidora efetiva Maria Cleudinete Conceição de Oliveira, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 109788-1, falecida em 28/04/2018. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3351/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Amanda Oliveira dos Anjos, Maria Eduarda Oliveira dos Anjos, Silas Oliveira dos Anjos, dependentes da ex - servidora efetiva Maria Cleudinete Conceição de Oliveira, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 109788-1, falecida em 28/04/2018, outorgada pela Portaria Retificadora nº 026, de 03 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Buriticupu, Poder Executivo, Volume 1, nº 2571, do dia 07 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4291/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 4444/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Governo. Art. Política, e Segurança Pública de Caxias

Responsáveis: Fabio José Gentil Pereira Rosa (CPF nº 324.989.503-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3435/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3020/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Governo. Art. Política, e Segurança Pública de Caxias, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6293/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiária: Soraia Viegas de Carvalho Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Soraia Viegas de Carvalho Gomes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Robson José de Jesus Gomes, matrícula nº

00312231-00, falecido em 21.06.2021, no exercício do cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe C, Referência 08, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Soraia Viegas de Carvalho Gomes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Robson José de Jesus Gomes, matrícula nº 00312231-00, falecido em 21.06.2021, no exercício do cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe C, Referência 08, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 623/2021, de 05 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 127, do dia 08 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12458/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4813/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Eurides Vieira da Costa Mousinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3398/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Eurides Vieira da Costa Mousinho, viúva do ex-segurado Antônio José Mousinho, matrícula nº 00341905-00, falecido em 20.04.2020, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 220, de 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3024/2025-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4242/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ana Francisca Cardoso de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3401/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Francisca Cardoso de Macedo, matrícula nº 284301-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1037, de 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4500/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4536/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (225.644.543-72)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Vargem Grande/MA, referente ao exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos

termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3436/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12652/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4333/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): José Henrique Maciel Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3402/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Henrique Maciel Serra, Matrícula nº 290924-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2620, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais (atualmente Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4519/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do

conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4578/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Vieira Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3403/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vieira Reis, Matrícula nº 306289-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1326, de 18 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4566/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2994/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (CPF nº 770.872.674-34)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do

TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3437/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7792/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3716/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Bernardo do Mearim

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (CPF nº 475.882.763-04)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3438/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3193/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2018, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente

previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3902/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Nova Iorque/MA

Responsável: Mayra Ribeiro Guimaraes (CPF nº 665.407.983-34)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3439/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2635/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2018, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 5088/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Gabinete do Prefeito de Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3440/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12300/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 1747/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Buriti/MA

Responsável: Lourinaldo Batista Da Silva (450.531.203-82)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Buriti/MA, referente ao exercício financeiro de 2019. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE,

no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3441/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12447/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Buriti, no exercício financeiro de 2019, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5806/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Verlanda Maria Gonçalves Belo Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3404/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Verlanda Maria Gonçalves Belo Brito, matrícula nº 265812-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 259, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11369/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5990/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Socorro Leal da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3405/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Leal da Silva, matrícula nº 6262-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 79, de 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11444/2025-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3852/2020

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada em face do Gabinete do Prefeito de Bom Lugar/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal

Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3442/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 619/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Representação formulada em face do Gabinete do Prefeito de Bom Lugar, no exercício financeiro de 2019, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4726/2020

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Colinas/MA

Responsáveis: Valmira Miranda Da Silva Barroso (CPF nº 265.705.993-72), Liliane Neves Carvalho (CPF nº 614.185.523-72)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3443/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3040/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Fiscalização da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, no exercício financeiro de 2020, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em

virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2051/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Olho D'água das Cunhãs

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (CPF nº 475.882.763-04)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3444/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4686/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Olho D'água das Cunhãs, no exercício financeiro de 2021, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6006/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Aluizio Teixeira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3406/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Aluizio Teixeira Marques, matrícula nº 279649-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 116, de 03 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11438/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 11926/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (CPF nº 351.372.073-49), Raifran Gomes Poncion (CPF nº 482.816.703-04)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3409/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11600/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7465/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma – MA

Responsável: Raimundo Jonilson Maia

Beneficiário (a): Loide Souza Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de serviço e contribuição concedida pelo Instituto de Previdenciária e Aposentadoria de Mata Roma à Loide Souza Vasconcelos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3447/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma – MA à Loide Souza Vasconcelos, no Cargo de Professora Nível II, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 09, de 05.04.2016, devidamente retificada pela Portaria nº. 08, de 31.08.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Mata Roma – MA nº 05, de 01.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12114/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, do ato de aposentadoria de Loide Souza Vasconcelos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7798/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Raimunda Celimar da Costa da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Raimunda Celimar da Costa da Conceição. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3448/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede-MA à Raimunda Celimar da Costa da Conceição, portadora do RG nº 044482272012-0 SSP-MA e CPF nº 354.954.993-87, no Cargo de Professora, conforme consta na Portaria nº 06/2020 – IAPMC, de 16.09.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Cantanhede nº 938, de 16.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 3746/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, do ato de aposentadoria de Raimunda Celimar da Costa da Conceição, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8214/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Nubia Oliveira de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3408/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Nubia Oliveira de Jesus, Matrícula nº 271856-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 384, de 25 de março de 2022, expedido pelo Instituto

de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12656/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5037/2022

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsável: Railson Castro De Souza (558.653.133-04).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2020. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3445/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12467/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3952/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco De Assis Santos (105.781.613-20)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3446/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2740/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Inclusão Socioprodutiva do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 4979/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Jonhy Marcio Braga Queiroz (373.130.532-15)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues, referente ao exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3410/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7035/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues, no exercício financeiro de 2016, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3300/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arari/MA

Responsável: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Arari/MA, referente ao exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3411/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3539/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Gabinete do Prefeito de Arari, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7885/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Genesis Avelina da Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Genesis Avelina da Costa Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3449/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Genesis Avelina da Costa Sousa, Matrícula nº 274588-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação – SEDUC, conforme consta no Ato nº 304/2020, de 20.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 090, de 18.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12418/2025/GPORC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, do ato de aposentadoria de Genesis Avelina da Costa Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7962/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Maria do Socorro da Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria especial integral concedida pelo Instituto Municipal de Previdenciária de Pedreiras – IMPP à Maria do Socorro da Silva Souza. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3450/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria especial integral, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Maria do Socorro da Silva Souza, Matrícula nº 347-1, no Cargo de Professora Nível III, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto nº. 022/2020, de 05.10.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras nº 196, de 05.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 3743/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, do ato de aposentadoria de Maria do Socorro da Silva Souza, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3374/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia (CPF nº 310.938.920-72)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3412/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art.

70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11454/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamentos no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 364/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP

Responsável: Talyson de Medeiros Melo

Beneficiário (a): Germana Regina da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Germana Regina da Silva Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3451/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Germana Regina da Silva Costa, viúva e companheira do ex-servidor Francisco Santos Lima, Matrícula nº 711-1, falecido em 04/04/2020, no exercício do Cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R\$ 1.456,25 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme consta na Portaria Retificadora nº 24, de 29.07.2025, publicada no Diário Oficial do Município de Pedreiras/MA nº 485/2025, de 30.07.2025, a qual revogou o Decreto nº 02/2020, de 25.05.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras/MA nº 102, de 25.05.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3685/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte em favor de Germana Regina da Silva Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5733/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marise Martins Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marise Martins Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3452/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marise Martins Pires, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco Pinto Pires, Matrícula nº 337404-00, falecido em 23.04.2021, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe “C”, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, no valor de R\$ 1.524,57 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme consta no Ato nº 0522/2021, de 02.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 108, de 10.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12757/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Marise Martins Pires, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3502/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Camapum (158.779.813-15)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pastos Bons, referente ao exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3413/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5129/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pastos Bons, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4494/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Laurencia Maria dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Laurencia Maria dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3453/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Laurencia Maria dos Santos, Matrícula n.º 00288307-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 826/2020, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 020, de 29 de janeiro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2933/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Laurencia Maria dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5500/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Açailândia e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito Municipal, e Josane Maria Sousa Araújo – Presidente do IPSEMA

Beneficiário (a): Maria Domingas da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Maria Domingas da Silva Rocha, portadora da CI-RG n.º 000041769795-3 SSP/MA e CPF n.º 345.060.553-49, admitida em 02 de maio de 1994, através de concurso público para o cargo de Secretária de Unidade Escolar, Matrícula n.º 2879-1, com proventos integrais. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3422/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Maria Domingas da Silva Rocha, portadora da CI-RG n.º 000041769795-3 SSP/MA e CPF n.º 345.060.553-49, admitida em 02 de maio de 1994, através de concurso público para o cargo de Secretária de Unidade Escolar, Matrícula n.º 2879-1, com proventos integrais, outorgada pelo Decreto Municipal n.º 075, de 22 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Poder Executivo, Ano V, Nº 441, de 30 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2867/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6396/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ivone Branco Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivone Branco Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ivone Branco Oliveira, Matrícula nº 283728-00, no Cargo de Professor II, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1193/2020, de 09.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 058, de 24 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3661/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Ivone Branco Oliveira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5639/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Jorsiel Mendes Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jorsiel Mendes Penha, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Rosemary de Jesus Rocha Penha, Matrícula nº 00275879-00, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3423/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Jorsiel Mendes Penha, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Rosemary de Jesus Rocha Penha, Matrícula nº 00275879-00, falecida em 27.02.2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 0268/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 063, do dia 05 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12268/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6457/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Socorro Pontes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Socorro Pontes de Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3456/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Socorro Pontes de Souza, Matrícula nº 304577-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 2058/2021, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3691/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Socorro Pontes de Souza, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6464/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Senhorinha Ribeiro Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Maria Senhorinha Ribeiro Melo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3457/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Senhorinha Ribeiro Melo, Matrícula nº 262327-00, no Cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2171/2021, de 19.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3668/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Senhorinha Ribeiro Melo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6510/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Mario Raimundo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Mario Raimundo Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3458/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Mario Raimundo Costa, Matrícula nº 262066-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 2030/2021, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3710/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Mario Raimundo Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7155/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jose Nilton Coelho Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Nilton Coelho Borges. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3460/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Nilton Coelho Borges, Matrícula nº 262900-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 806/2020, de 21.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 078, de 27 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5464/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jose Nilton Coelho Borges, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6549/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Izabel Ferreira de Brito Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Izabel Ferreira de Brito Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Izabel Ferreira de Brito Lima, Matrícula nº 249742-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 2076/2021, de 29.07.2021,

publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3730/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Izabel Ferreira de Brito Lima, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5681/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Gomes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Nazaré Gomes Lima, viúva do ex-militar João Batista Lima, Matrícula n.º 00369206-00, falecido em 20.11.2019, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3425/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria de Nazaré Gomes Lima, viúva do ex-militar João Batista Lima, Matrícula n.º 00369206-00, falecido em 20.11.2019, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato n.º 0057/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 122, do dia 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10632/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3763/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Rosa Maria Câmara Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo n.º 0819510-12.2020.8.10.0001- Ação Ordinária, pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís - MA, sem paridade, a Rosa Maria Câmara Viana, companheira e única beneficiária do ex-segurado Cleves Silva Lopes, Matrícula n.º 316018, falecido em 17.09.2005, aposentado no cargo de Motorista, Referência 11, do grupo ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3424/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, em cumprimento à sentença proferida nos autos do Processo n.º 0819510-12.2020.8.10.0001- Ação Ordinária, pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís - MA, sem paridade, a Rosa Maria Câmara Viana, companheira e única beneficiária do ex-segurado Cleves Silva Lopes, Matrícula n.º 316018, falecido em 17.09.2005, aposentado no cargo de Motorista, Referência 11, do grupo ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato n.º 087/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, n.º 021, do dia 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3558/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7160/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Salomé Dias Viana Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Salomé Dias Viana Bezerra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 3461/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Salomé Dias Viana Bezerra, Matrícula n.º 302907-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta

no Ato nº 1526/2021, de 22.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5465/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Salomé Dias Viana Bezerra, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7233/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Albertina Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Albertina Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Albertina Dias, Matrícula nº. 306501-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 2077/2019, de 01.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5506/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Albertina Dias, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 910/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário (a): Alcides Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, o 2º Tenente QOAPM Alcides Moraes, Matrícula n.º 410531-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3426/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de transferência para reserva remunerada, a pedido, o 2º Tenente QOAPM Alcides Moraes, Matrícula n.º 410531-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 3051/2022, datado de 29 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, n.º 169, do dia 12 de setembro de 2022, que retificou o Ato n.º 193/2020, datado de 03 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão Ano CXIV n.º 201, de 28 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5217/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7428/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Valdevino Jesus Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Valdevino Jesus Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3463/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Valdevino de Jesus Barros, Matrícula n.º 00283288-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme consta no Ato n.º 2243/2021, de 28.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 185, de 01.10.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 12066/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Valdevino Jesus Barros, para

que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5631/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Jaqueline Lima da Silva Alcântara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Jaqueline Lima da Silva Alcântara, viúva e única beneficiária do ex-militar Jailson Alcântara dos Santos, Matrícula n.º 00846024-01, falecido em 09.01.2021, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3427/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Jaqueline Lima da Silva Alcântara, viúva e única beneficiária do ex-militar Jailson Alcântara dos Santos, Matrícula n.º 00846024-01, falecido em 09.01.2021, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0259/2021, de 04 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 063, do dia 05 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12269/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7458/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luis Carlos Santos Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Luis Carlos Santos Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3464/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Carlos Santos Rodrigues, Matrícula nº 6797-01, no Cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 4, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, conforme consta no Ato nº 2086/2021, de 29.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 159, de 23 de agosto de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5562/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luis Carlos Santos Rodrigues, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8028/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Mary de Oliveira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Mary de Oliveira Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3465/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Mary de Oliveira Souza, Matrícula n.º 273170-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1528/2021, de 14.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 113, de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12525/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Mary de Oliveira Souza, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8039/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Gilson Mariano Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gilson Mariano Borges. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3466/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Gilson Mariano Borges, Matrícula nº 255079-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, conforme consta no Ato nº 198/2022, de 03.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 047, de 11.03.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12575/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Gilson Mariano Borges, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 667/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria Aparecida da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Aparecida da Silva Oliveira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Filomeno Pereira Oliveira, Matrícula n.º 00369646-00, falecido em 09.11.2020, Reformado na função de Soldado, com soldo de 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3428/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Aparecida da Silva Oliveira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Filomeno Pereira Oliveira, Matrícula n.º 00369646-00, falecido em 09.11.2020, Reformado na função de Soldado, com soldo de 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0658/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 0239, do dia 24 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5196/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 968/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): José Raimundo Gonçalves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Tenente QOAPM - José Raimundo Gonçalves Silva, Matrícula n.º 412561-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3429/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Tenente QOAPM - José Raimundo Gonçalves Silva, Matrícula n.º 412561-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1004/2020, datado de 27 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 204, do dia 04 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 12376/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8055/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Waldir Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Waldir Silva Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3467/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Waldir Silva Sousa, Matrícula nº 284297-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 145/2022, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 04 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12511/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Waldir Silva Sousa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5414/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Alaíde Celina da Silva Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Alaíde Celina da Silva Dias, viúva e única beneficiária do ex-militar Deoclécio Barbosa Dias Filho, Matrícula n.º 00368774-00, falecido em 25.04.2021, Reformado na função de 3.º Sargento, com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3430/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Alaíde Celina da Silva Dias, viúva e única beneficiária do ex-militar Deoclécio Barbosa Dias Filho, Matrícula

n.º 00368774-00, falecido em 25.04.2021, Reformado na função de 3.º Sargento, com subsídio de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 437/2021, de 12 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 094, do dia 19 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11847/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8105/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lucelina Carneiro Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucelina Carneiro Aguiar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3468/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucelina Carneiro Aguiar, Matrícula nº 314542-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 899/2020, de 22.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 201, de 28.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12575/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Lucelina Carneiro Aguiar, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5981/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Marineide de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Marineide de Souza Santos, Matrícula 280727, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3431/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marineide de Souza Santos, Matrícula 280727, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Imperatriz), outorgada pelo Ato nº 1061/2020, de 06 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 236, do dia 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3280/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8151/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Alex Fernandes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Alex Fernandes Alves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3469/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Alex Fernandes Alves, Matrícula nº 304321-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1683/2021, de 31.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05 de maio de 2021, os

Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12589/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Alex Fernandes Alves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8191/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Lúcia Maria Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lúcia Maria Martins Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3470/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lúcia Maria Martins Silva, Matrícula nº 272558-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 4/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12605/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Lúcia Maria Martins Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3758/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF nº 595.771.267-15)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3432/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 563/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8202/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Laura Silveira Cavalcante Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Laura Silveira Cavalcante Farias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3471/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Laura Silveira Cavalcante Farias, Matrícula n.º 274134-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 34/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07.01.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12620/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Laura Silveira Cavalcante Farias, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8302/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Gorete Arruda de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Gorete Arruda de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3474/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Gorete Arruda de Carvalho, Matrícula n.º 286368-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 14/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07.01.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12719/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Gorete Arruda de Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3997/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Pastos Bons/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia (CPF nº 310.938.920-72)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3434/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 9745/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8228/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Giseuda de Sousa Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Giseuda de Sousa Meneses. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3472/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Giseuda de Sousa Meneses, Matrícula nº 271264-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 23/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12661/2025/GPROC3/PHAR, do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Giseuda de Sousa Meneses, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 3925/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de João Lisboa/MA

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra (CPF nº 243.189.733-87)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Gestão. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento eletrônico dos autos. Publicação.

DECISÃO CP - TCE N.º 3433/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6285/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às Prestações de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2017, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c arts. 2º e 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional legalmente previsto.

b) Determinar o arquivamento dos respectivos autos, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8239/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Luiza do Rego da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luiza do Rego da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3473/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luiza do Rego da Silva, Matrícula nº 272326-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 39/2022, de 04.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 005, de 07 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12681/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Luiza do Rego da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8321/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eurisvete Franco Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eurisvete Franco Chaves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 3475/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eurisvete Franco Chaves, Matrícula nº 265523-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 67/2022, de 24.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 31 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12732/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da

aposentadoria de Eurisvete Franco Chaves, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5080/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso, Ex-Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65700-00, Bacabal/MA; Silvia Cristina Braga Veloso, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 124.845.713-72, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65700-00, Bacabal/MA e Prenticimar Veloso Gusmão, Ex-Chefe de Gabinete, CPF nº 428.206.773-04, residente da Av. Três, nº 15, Centro, CEP nº 65700-00, Bacabal/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho (OAB-12.584/MA), Amanda Almeida Waquim (OAB-10.686/MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB-11.909/MA) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 931/2021. Prestação de Contas de Gestores do FMAS de Bacabal/MA, de responsabilidade dos senhores José Alberto Oliveira Veloso, Ex-Prefeito, Silvia Cristina Braga Veloso, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Prenticimar Veloso Gusmão, Ex-Chefe de Gabinete do Município de Bacabal/MA. Exercício Financeiro de 2013. Recurso de Reconsideração conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 931/2021 e do Acórdão PL-TCE nº 448/2022. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3476/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 17/03/2023 em face do Acórdão PL-TCE nº 931/2021, no qual houve julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores José Alberto Oliveira Veloso, Ex-Prefeito, Silvia Cristina Braga Veloso, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Prenticimar Veloso Gusmão, Ex-Chefe de Gabinete do Município de Bacabal/MA, com fulcro no art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando imputação de débito e aplicação de multa solidária aos gestores responsáveis, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatorante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 12537/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelos senhores José Alberto Oliveira Veloso, Silvia Cristina Braga Veloso e Prenticimar Veloso Gusmão, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores José

AlbertoOliveira Veloso, Silvia Cristina Braga Veloso e Prenticismar Veloso Gusmão, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 931/2021 e o Acórdão PL-TCE n.º 448/2022;

d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, c/c art. 144 da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

e) Dar ciência desta decisão aos senhores José Alberto Oliveira Veloso, Silvia Cristina Braga Veloso e Prenticismar Veloso Gusmão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3089/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 100.663.903-97, residente Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65520-000; Lilian Carvalho Caldas, Ex-Secretária de Saúde, CPF nº 026.204.123-58, residente na Rua Zé Gomes, S/Nº, Brejo/MA, CEP nº 65520-000.

Procurador constituído: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Erica Maria da Silva – OAB/MA nº 14.155.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 575/2023 que manteve parcialmente o Acórdão PL-TCE 250/2023. Prestação de Contas de Gestores do FMS de Brejo/MA, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho, Ex-Prefeito Municipal e Lilian Carvalho Caldas, Ex-Secretária de Saúde. Exercício Financeiro de 2014. Recurso de Reconsideração conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE 250/2023 e do Acórdão PL-TCE nº 575/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3477/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 07/03/2024 em face do Acórdão PL-TCE nº 575/2023, que manteve parcialmente o Acórdão PL-TCE 250/2023, no qual houve julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho, Ex-Prefeito Municipal, Lilian Carvalho Caldas, Ex-Secretária de Saúde, com fulcro no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando a redução da multa solidária aos responsáveis para que conste o valor de R\$ 18.000,00 (item 2), com fundamento no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e,

concordando com o Parecer de n.º 12642/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho, Ex-Prefeito Municipal e Lilian Carvalho Caldas, Ex-Secretária de Saúde, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;
- c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 575/2023 e o Acórdão PL-TCE nº 250/2023;
- d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
- e) Dar ciência desta decisão aos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Lilian Carvalho Caldas, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3739/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: João Reis Moreira Lima, Ex-Presidente, CPF nº 627.402.107-87, com endereço cadastrado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, CEP: 65.000-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, de responsabilidade do senhor João Reis Moreira Lima, Ex-Presidente da CAEMA. Exercício financeiro 2014. Questão de Ordem. Reconhecimento da Prescrição Quinquenal da Pretensão Punitiva e Ressarcitória com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 3478/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Reis Moreira Lima, na qualidade de Diretor-Presidente, autuado nesta Corte de Contas em 01/04/2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 3716/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Saneamento

Ambiental do Maranhão – CAEMA , relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor João Reis Moreira Lima, Ex-Presidente, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2.º, 7.º e 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

b) Determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo de Civil c.c art. 144 da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA n.º. 383, de 26 de abril de 2023.

c) Dar ciência desta decisão ao Senhor João Reis Moreira Lima, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3755/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente, CPF nº 258.041.623-49, residente e domiciliado na Rua Itamar Guará, nº 60, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-260 e Cleiton Ribeiro de Carvalho, Diretor Executivo/Tesoureiro, CPF nº 643.509.163-34, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, Cond. Ecopark IV, Casa 24, Quadra B, João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP nº 65.919-555.

Procurador constituído: Sandro Barros dos Santos, OAB/MA nº 10.497 e OAB/TO nº 5340-A e Cleiton Ribeiro de Carvalho, OAB/MA nº 14.505.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL/TCE nº 1088/2019. Prestação de Contas de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho. Exercício Financeiro de 2014. Recurso de Reconsideração conhecido.

Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1088/2019. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3479/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 20/04/2022 em face do Acórdão PL-TCE n.º 1088/2019, que julgou regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho, Presidente à época, e Cleiton Ribeiro de Carvalho, Diretor Executivo/Tesoureiro à época, com fulcro no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, com a aplicação de multa solidária aos mencionados gestores, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer n.º 3610/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade

previstos no artigo 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz – FCI/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2014, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;

c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1088/2019;

d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c art. 144 da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023;

e) Dar ciência desta decisão aos Senhores Antônio Mariano de Lucena Filho e Cleiton Ribeiro de Carvalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4661/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto (CPF: 488.180.203-82) - Presidente do Caxias-Prev, com endereço cadastrado à Avenida Dulcimar Castro, Casa 01, Itapecuruzinho, Qda. 06 – Residencial Constantino Castro, CEP: 65.606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues (CPF nº 12111783153) – Diretor Financeiro, com endereço cadastrado à Avenida Dulcimar castro, qda 06, nº 1, Residencial Constantino Castro, bairro Itapecuruzinho, CEP 65.607-780 – Caxias/Ma.

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA 6.550; Melissa Santos Barros, OAB/MA nº 20.005; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; e Érica Maria da Silva, OAB/MA 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL/TCE nº 628/2020, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 720/2019. Prestação de Contas de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (CAXIASPREV), de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues. Exercício Financeiro de 2015. Recurso de Reconsideração conhecido. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição dos acórdãos recorridos. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3480/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 27/01/2022 pelos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, à época Presidente e Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA (CAXIASPREV), respectivamente, em face do Acórdão PL/TCE nº 628/2020, que manteve o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº

720/2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 5530/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, Presidente e Diretor Financeiro do CAXIASPREV no exercício de 2015, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2015, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 4º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

c) Desconstituir o Acórdão PL/TCE nº 628/2020 e o Acórdão PL-TCE nº 720/2019;

d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023;

e) Dar ciência desta decisão aos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator); os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 4051/2012

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Hiçai Francismar de Carvalho Feitosa (279.686.773-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 84/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo

com o Parecer nº 11982/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3183/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Roberto/MA

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 87/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12037/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do

relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal; Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3520/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Porto Franco/MA

Responsável: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 88/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5095/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 5034/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlucio Simao Ribeiro (508.863.981-34).

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 90/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12279/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4587/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Conceição da Costa Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição da Costa Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3968/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição da Costa Lopes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 2.063, de 19 de janeiro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3525/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5309/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Conceição de Maria Oliveira Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira Mendes, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3969/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Oliveira Mendes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinhas, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício nº 022/2021, de 06 de abril de 2021, expedida pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3899/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira

Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5414/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Mota, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3970/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Mota, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 2.031, de 13 de outubro de 2015 e retificada pelo Decreto nº 3.902, de 08 de fevereiro de 2024, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3326/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5512/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário(a): Maria Ribeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ribeiro Lima, servidora da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Formosa da Serra Negra. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3971/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ribeiro Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Formosa da Serra Negra, outorgada pelo Ato Administrativo nº 04, de 10 de setembro de 2015 e retificada pelo Decreto nº 020/2018, de 21 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3358/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5623/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Ana Francisca de Aguiar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Francisca de Aguiar Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3972/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Francisca de Aguiar Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 126/IPMT/2018, de 01 de novembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3390/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5627/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria da Guia da Conceição Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Guia da Conceição Dias, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3973/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Guia da Conceição Dias, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 134/IPMT/2018, de 01 de novembro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3704/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5674/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Maria Diva Dias Carneiro Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Diva Dias Carneiro Gonçalves, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Caxias. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3974/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Diva Dias Carneiro Gonçalves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Caxias, outorgada pelo Ato nº 015/2019, de 09 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3688/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4897/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Lago dos Rodrigues - MA

Responsável: JOSE SILVA VALDIVINO, Presidente da Câmara do município de Lago dos Rodrigues/MA

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma do §4º do art. 118 da Lei n.º 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor JOSE SILVA VALDIVINO, Presidente da Câmara do município de Lago dos Rodrigues/MA, não localizado pelos correios em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 4897/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável.

Se necessário, e desde que a solicitação seja formulada tempestivamente dentro do prazo para apresentação da defesa, este poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o processo n.º 4897/2025-TCE/MA, para vistas independentemente de solicitação prévia, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4649/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/Ma

Responsável: Francisco das Chagas de Aquino Sousa (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4649/2025, que trata da Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1, em razão do descumprimento pela Câmara Municipal de Santa Luzia, do art. 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000 e dos arts. 5º e 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), visto que não foram homologadas nas Notas Explicativas as datas de Publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2024, bem como pelo encaminhamento fora do prazo para o TCE/MA dos RGF's 1º e 3º Quadrimestre/2024, consubstanciada no Relatório de Instrução n.º 9587/2025 – NUFIS 1/GEFIS1 – Gerência de Fiscalização 1.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida inicial de representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 26 de fevereiro de 2026

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 022/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3439/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Unidade: Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Lealdo Coutinho da Silva – Presidente

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lealdo Coutinho da Silva, CPF n.º 861.674.482-72, Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3439/2025-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9952/2025 – GEFIS3, de 28/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 9952/2025 – GEFIS3, de 28/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty,

nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/03/2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 186, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 3, para exercer conjuntamente em substituição por 10 (dez) dias, a Função de Secretário de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Fábio Alex Rezende de Melo, matrícula nº 8557, por motivo de férias, no período de 02 a 11/03/2026, nos termos do Processo TCE/MA/SEI nº 26.000388.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 184, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos § 1º, inciso IV do art. 1º da Portaria TCE/MA nº 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, os genitores do servidor Adalberto Pinto Júnior, matrícula nº 14787, 3º Sargento, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão PM/MA, ora à disposição deste Tribunal, o Sr. Adalberto Pinto e a Sra Maria de Fátima Silva Pinto, nos termos do processo SEI/TCE-MA 26.000045.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 182, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da Unidade de Gestão e Pessoas (UNGEP) para a Supervisão de Folha de Pagamento I (SUFOP I), com efeitos a partir de 27 de fevereiro de 2026, nos termos do Processo SEI nº 25.000290.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 185, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo, para exercerem substituição, a Função de Confiança de Supervisão de Folha de Pagamento I, durante o impedimento datitular, a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, por motivo de férias, no período de 02/03 a 13/03/2026 (12 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000290.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00156/2026; DATA DA EMISSÃO: 02/03/2026; PROCESSO Nº 26.000261/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa BRUNO E CARLOS LIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – CNPJ nº 21.542.648/0001-60; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa para confecção e fornecimento de medalhas comemorativas 80 Anos deste TCE/MA conforme Dispensa de Licitação, Pareceres 24 e 90/2026 ASJUR/COLIC; VALOR: R\$ 60.000,00(Sessenta Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.32.10 Medalhas; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 03 de março de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001720

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, constante do Processo administrativo nº 25.001720, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2026, tendo como objeto eventual fornecimento contínuo de materiais gráficos, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogável nos termos da legislação vigente.

A empresa detentora do menor preço registrado para o ITEM ÚNICO, RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ 27.232.288/0001-86, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001720 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente

compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - CNPJ 27.232.288/0001-86.

Endereço: Rua Orozimbo Ribeiro, nº 635, Bairro Santa Mônica, Uberlândia – MG, CEP: 38408-170.

E-mail: licitacao@rbdigital.com.br – Telefone: 34.3224-0707

Nome do Representante: Renato Augusto de Assunção Ribeiro.

CPF: 113.993.006-01

GRUPO ÚNICO – Natureza: material de consumo

Item	Descrição do Material	Unid	Quantidade Estimada	Valor Unitário Estimado R\$	Valor Total Estimado (R\$)
01	BLOCO DE MINUTA – (pequeno) Material: Papel apergaminhado, gramatura 60 g; Cor: Branca; Formato: 105 mm x 145 mm; Forma de Apresentação: Bloco de folhas simples (sem pauta) com 100 folhas; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na cor preta, localizado a 10 mm da margem esquerda do impresso e a 10 mm da margem superior, ficando a primeira letra dos dizeres (ESTADO DO MARANHÃO) em maiúsculas a 30 mm da margem esquerda e a 15 mm da margem superior, e logo abaixo o nome (TRIBUNAL DE CONTAS) em letras maiúsculas, e ficando a primeira letra do nome MINUTA do lado direito localizado a 25 mm da margem superior e a 80 mm da margem esquerda em letras maiúsculas e sublinhadas. Impressão: (Seco frente) na cor preta, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Acondicionamento: pacote com 20 blocos.	bloco	800	3,19	2.552,00
02	BLOCO MINUTA – (grande). Material: Papel apergaminhado, gramatura 60 g; Cor: Branca; Formato: 145 mm x 210 mm; Forma de Apresentação: Bloco de folhas simples (sem pauta) com 100 folhas; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na cor preta, localizado a 10 mm da margem esquerda do impresso e a 10 mm da margem superior, ficando a primeira letra dos dizeres (ESTADO DO MARANHÃO) em letras maiúsculas a 30 mm da margem esquerda e a 15 mm da margem superior, e logo abaixo o nome (TRIBUNAL DE CONTAS) em letras maiúsculas, e ficando a primeira letra do nome MINUTA do lado direito localizado a 25 mm da margem superior e a 115 mm da margem esquerda em letras maiúsculas e sublinhadas. Impressão: (Seco frente) na cor preta, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Acondicionamento: Pacote com 20 blocos.	bloco	1.500	3,65	5.475,00
03	ETIQUETA VISITANTE ADESIVA. Material: Papel adesivo brilhoso; Cor: Rosa; Formato: 39 mm x 44 mm; Forma de Apresentação: Folha contendo 30 etiquetas adesivas; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com os dizeres “MARANHÃO”, no impresso, com dizeres “MARANHÃO,” “TRIBUNAL DE CONTAS” e “VISITANTE” em letras maiúsculas e na cor preta, ficando abaixo um espaço em branco de 32 mm x 5 mm, localizado ao centro e acima 4 mm da margem inferior. Impressão: deverá ser feita em conformidade com a amostra que será fornecida por este TCE. Acondicionamento: Pacote com 500 folhas.	folha	1.500	9,15	13.725,00
04	ENVELOPE OFÍCIO BRANCO OFF-SET 75 GRS – (COM TIMBRE). Material: Envelope em papel OFF-SET, gramatura 75 g; Cor: Branca; (Formato: 114 mm x 230 mm); Acondicionamento: Caixa contendo 1.000 envelopes, Forma de Apresentação: Saco pequeno; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na cor: preto e cinzento, com os dizeres “MARANHÃO” e “TRIBUNAL DE CONTAS” em letras maiúsculas. Constando abaixo do emblema e dos dizeres à distância de 5 mm (cinco milímetros), o	caixa	12	15,23	1.826,76

	seguinte endereço: Av. Carlos Cunha, s/n Calhau - São Luís (MA), CEP: 65.076-820 – CNPJ 06.989.347/0001-95, Telefone: (98) 2016-6000. Impressão: (Seco frente) na cor: preto e cinzento, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Marca de Referência: SCRITY, equivalente ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de 3 (três) envelopes para análise das especificações.				
05	ENVELOPE SACO BRANCO OFF-SET 90 GRS – (COM TIMBRE). Material: Envelope em papel OFF-SET, gramatura 90 g; Cor: Branca; (Formato: 200 mm X 280 mm); Acondicionamento: Caixa contendo 250 envelopes, Forma de Apresentação: Saco pequeno; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na cor: preto e cinzento, com os dizeres “MARANHÃO” e “TRIBUNAL DE CONTAS” em letras maiúsculas. Constando abaixo do emblema e dos dizeres a distância de 5 mm (cinco milímetros), o seguinte endereço: Av. Carlos Cunha, s/n Calhau - São Luís (MA), CEP: 65.076-820 – CNPJ 06.989.347/0001-95, Telefone: (98) 2016-6000. Impressão: (Seco frente) na cor: preto e cinzento, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Marca de Referência: SCRITY, equivalente ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de 3 (três) envelopes para análise das especificações.	caixa	30	16 5,5 5	4.96 6,50
06	ENVELOPE SACO BRANCO OFF-SET 110 GRS – (COM TIMBRE).. Material: Envelope em papel OFF-SET, gramatura mínima 110 g; Cor: Branca; (Formato: 240 mm X 340 mm); Acondicionamento: Caixa contendo 250 envelopes, Forma de Apresentação: Saco médio; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na cor: preto e cinzento, com os dizeres “MARANHÃO” e “TRIBUNAL DE CONTAS” em letras maiúsculas. Constando abaixo do emblema e dos dizeres à distância de 5 mm (cinco milímetros), o seguinte endereço: Av. Carlos Cunha, s/n Calhau - São Luís (MA), CEP: 65.076 – 820 – CNPJ 06.989.347/0001-95, Telefone: (98) 2016-6000. Impressão: (Seco frente) na cor: preto e cinzento, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Marca de Referência: SCRITY, equivalente ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de 3 (três) envelopes para análise das especificações.	caixa	100	19 1,95	19.1 95,00
07	ENVELOPE SACO BRANCO OFF-SET 110 GRS – (COM TIMBRE). Material: Envelope em papel OFF-SET, gramatura 110 g; Cor: BRANCA; (Formato: 310 mm X 410 mm); Acondicionamento: Caixa contendo 250 envelopes, Forma de Apresentação: Saco grande; Timbre do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na cor: preto e cinzento, com os dizeres “MARANHÃO” e “TRIBUNAL DE CONTAS” em letras maiúsculas. Constando abaixo do emblema e dos dizeres à distância de 5 mm (cinco milímetros), o seguinte endereço: Av. Carlos Cunha, s/n Calhau - São Luís (MA), CEP: 65.076- 820 – CNPJ 06.989.347/0001-95, Telefone: (98) 2016-6000. Impressão: (Seco frente) na cor: preto e cinzento, em conformidade com a amostra que deverá ser fornecida por este TCE. Marca de Referência: SCRITY, equivalente ou de melhor qualidade. Poderá ser exigida amostra de 3 (três) envelopes para análise das especificações.	caixa	20	28 9,42	5.78 8,40
VALOR TOTAL R\$					53.5 28,66

São Luís (MA), 03 de março de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Outros

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026 – SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Dispõe sobre orientações técnicas da Secretaria de Fiscalização acerca da sistemática de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, IEGM, referente ao exercício financeiro de 2025, com apuração no exercício de 2026.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, em observância ao disposto no art. 8º A da Instrução Normativa TCE MA nº 43, de 8 de junho de 2016, incluído pela Instrução Normativa TCE MA nº 66 de 2021, estabelece as seguintes orientações:

I - O Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, denominado Portal do IEGM, foi instituído pela Instrução Normativa TCE MA nº 43 de 2016 e destina-se ao registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal.

II - O IEGM constitui indicador de processo que mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles estruturados em dimensões temáticas, voltadas à avaliação da efetividade das políticas públicas.

III - As informações e os resultados da apuração do IEGM subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais, integrarão o respectivo processo de prestação de contas e permitirão a construção de série histórica destinada ao acompanhamento da evolução da efetividade da gestão municipal ao longo do tempo.

IV - No exercício de 2026, em razão de alterações promovidas na sistemática de apuração do indicador, o resultado do IEGM não comporá formalmente a prestação de contas, mas será utilizado para análise técnica, instrução processual e planejamentos de ações fiscalizatórias

V - A apuração do IEGM tem por base informações obtidas junto aos 217 municípios do Estado do Maranhão, mediante aplicação de questionários eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Para o IEGM referente ao exercício financeiro de 2025, com apuração em 2026, os gestores municipais deverão providenciar o preenchimento dos questionários e o envio da documentação comprobatória no período de 13 de março de 2026 a 13 de maio de 2026, por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal disponível na página eletrônica do Tribunal.

VI - O acesso ao Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal e a responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal encontram-se disciplinados nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa TCE MA nº 43 de 2016.

VII - Para o IEGM do exercício financeiro de 2025, apuração 2026, o procedimento de validação das respostas aos questionários poderá ocorrer em duas modalidades, documental e presencial.

VIII - Na modalidade documental, a validação consistirá no confronto entre as respostas apresentadas nos questionários e os documentos encaminhados por meio do sistema do IEGM, bem como com os dados e informações constantes dos sistemas eletrônicos do Tribunal e de outras plataformas oficiais que contenham dados públicos relevantes.

IX - Na validação documental do IEGM do exercício financeiro de 2025, apuração 2026, serão consideradas as seguintes dimensões: Planejamento, i Plan; Gestão Fiscal, i Fisc; Educação, i Educ; Saúde, i Saúde; Meio Ambiente, i Amb; Cidades Protegidas, i Cidades; Governança em Tecnologia da Informação, i Gov; e Desenvolvimento Econômico e Social, i Des.

X - Na modalidade presencial, a validação consistirá na execução de atividades de fiscalização previstas na Resolução TCE MA nº 324 de 2020, incluindo visita técnica a, no mínimo, duas unidades básicas de saúde e duas unidades escolares, com a finalidade de examinar in loco as informações prestadas pelos fiscalizados que sejam passíveis de verificação direta pela equipe de fiscalização.

XI - Caso a validação seja realizada na modalidade presencial, a escolha das dimensões e a seleção dos municípios para realização das visitas técnicas serão definidas pela equipe de fiscalização, após a etapa de validação documental, com fundamento nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade. As

informações relativas a essa fase da apuração serão oportunamente divulgadas.

XII - Nos termos da Instrução Normativa TCE MA nº 43 de 2016, sujeita-se à multa no valor de R\$ 600,00 o fiscalizado que deixar de providenciar, de forma tempestiva e integral, a prestação das informações requisitadas por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, bem como aquele que deixar de apresentar, tempestiva e integralmente, os documentos exigidos para fins de validação.

XIII - Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do endereço eletrônico demandasespeciais@tcema.tc.br ou pelo telefone institucional (98) 2016 6131.

Secretaria de Fiscalização, em São Luís, 21 de fevereiro de 2026.

Fábio Alex de Melo
Secretário de Fiscalização
Auditor Estadual de Controle Externo
Matrícula 8557

NOTA TÉCNICA Nº 03/2026, SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Dispõe sobre orientações técnicas da SEFIS a respeito da sistemática de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) referente ao exercício 2024.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, SEFIS, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estabelece as seguintes orientações quanto à sistemática de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE), referente ao exercício 2024:

I - O Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Estadual, Portal do IEGE, foi instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 63, de 21 de outubro de 2020, e é destinado ao registro eletrônico do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE).

II - O IEGE é um indicador de processo que mensura o grau de aderência da gestão estadual a determinados processos e controles em sete áreas de atuação do Executivo Estadual: saúde, educação, segurança pública, desenvolvimento econômico, planejamento, gestão fiscal e meio ambiente.

III- As informações e os resultados da apuração do IEGE subsidiam a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado, constituem parte integrante do respectivo parecer e permitem a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão estadual, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

IV - Excepcionalmente, na apuração referente ao exercício 2024, cujo preenchimento ocorre em 2025, em razão de alteração no sistema de apuração, o IEGE não comporá a prestação de contas.

V - A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo estabelecidos nesta Nota Técnica, é dos Secretários de Estado, ou dos titulares das unidades governamentais equivalentes, de cada uma das sete áreas de atuação governamental referidas no item 2. A responsabilidade pelo preenchimento do questionário poderá ser delegada a servidor da respectiva área, sem prejuízo da responsabilidade solidária da autoridade delegante.

VI - A sistemática de apuração do IEGE ocorre por meio do preenchimento de questionários eletrônicos e do envio da documentação comprobatória correspondente. Para o IEGE do exercício financeiro de 2024, o procedimento de validação das respostas poderá ocorrer em duas modalidades: documental e presencial.

VII - Na modalidade documental, a validação consistirá em confrontar o conteúdo das respostas dos questionários com as informações constantes nos documentos enviados pelo sistema do IEGE, bem como com dados constantes de sistemas eletrônicos do TCE/MA e de outras plataformas eletrônicas que contenham dados públicos relevantes para o procedimento de validação.

VIII - Na validação documental serão consideradas as sete dimensões: Planejamento (i Plan), Fiscal (i Fisc), Educação (i Educ), Saúde (i Saúde), Meio Ambiente (i Amb), Segurança Pública (i SegP) e Desenvolvimento Econômico (i Des).

IX - Na modalidade presencial, a validação consistirá na execução de atividades de fiscalização previstas na

Resolução TCE/MA nº 324/2020, incluindo a realização de visitas técnicas, com a finalidade de analisar as respostas apresentadas no sistema do IEGE quanto às informações passíveis de verificação in loco pela equipe de fiscalização.

X - Caso a validação seja realizada na modalidade presencial, a escolha das dimensões e a seleção dos locais para realização das visitas técnicas serão definidas pela equipe de fiscalização durante a validação documental, de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade. As informações atinentes a essa fase de apuração do IEGE serão oportunamente divulgadas.

XI - Os Secretários de Estado, ou os titulares das unidades governamentais equivalentes, deverão providenciar a prestação das informações, preenchimento dos questionários e envio da documentação de validação, no período de 16 de março de 2025 a 16 de maio de 2025, utilizando o sistema IEGE do TCE/MA.

XII - Os Secretários de Estado, ou os titulares das unidades governamentais equivalentes, deverão informar o nome e o e mail do servidor responsável pelo preenchimento do questionário, mediante ofício. Os documentos comprobatórios deverão ser anexados ao Processo nº 1318/2025.

XII - De acordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 63/2020, sujeita se à multa de R\$ 600,00 o responsável que não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas, ou que não providenciar, tempestiva e integralmente, a apresentação dos documentos requisitados para fins de validação das informações prestadas, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, da Resolução TCE/MA nº 1/2000, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 97/2006.

X - Dúvidas poderão ser sanadas por meio do e mail demandasespeciais@tcema.tc.br ou pelo telefone (98) 2016 6131, WhatsApp corporativo.

São Luís, 23 de fevereiro de 2026

FABIO ALEX DE MELO

AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO